



ESTADO DE GOIÁS

Camara Municipal de Araguaina

AUTOGRAFO DE LEI Nº 335/76

" Institui a Taxa da Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Araguaina, Estado de Goiás, por seus membros decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel ou unidade imobiliária, onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 (trinta) KWh, e que se situe em logradouro que se sirva ou venha servir-se de iluminação pública.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouro que se sirva ou venha servir-se de iluminação Pública.

§ Único - O imóvel que se enquadrar no disposto neste artigo será taxado a razão de 1% (hum por cento) do custo de 03 (três) MWh, de iluminação Pública, por mês.

Art. 3º - Observando o disposto no Art. 1º desta Lei, cobrar-se-á Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o custo de 03 (três) MWh de iluminação pública, conforme tarifa vigente na época do faturamento e nas seguintes proporções:

a) - 0,4% (zero virgula quatro por cento), quando o consumo do contribuinte for de 31 KWh, por mês;

b) - 0,7% (Zero virgula sete por cento), quando o consumo do contribuinte for 51 KWh a 75 (setenta e cinco) KWh, por mês;

c) - 1,0% (Hum por cento), quando o consumo do contribuinte for de 76 KWh a 100 KWh por mês;

d) - 1,4% (Um virgula por cento), quando o consumo do contribuinte for de 101 KWh a 150 KWh, por mês;



ESTADO DE GOIÁS

Camara Municipal de Araguaina

e) - 2,0% (dois por cento), quando o consumo do contribuinte for 151 KWh a 600 KWh, pr mês

Art. 4º - O Produto da taxa pra criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como, para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A cobrança da taxa referente ao Art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os imposto predial e territorial urbano.

Art. 6º - A cobrança da taxa relativa ao Art. 1º desta Lei poderá ser feita diretamente pela Prefeitura, ou mediante Convênio para arrecadação da taxa junto á contas particulares de consumo de energia elétrica, a ser celebrado com a Centrais Elétrica de Goiás S.A., ficando, neste caso, o Poder Executivo, deste já, autorizado a firmar o referido convênio.

Art. 7º - Ao se realizar o Convênio de que trata o Art. 6º desta Lei, deverá constar do mesmo que:

a) - A concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente o saldo da taxa á conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado em comum acôrdo entre a Centrais Elétrica de Goiás S.A., e a Prefeitura;

b) A Centrais Elétrica de Goiás S.A., quando necessário, fornecerá á Prefeitura, no decorrer do mês seguinte ao em que se operou o faturamento, o valor total da Taxa de Iluminação Pública.

Art. 8º - O "Superavit" eventual, verificado entre o montante faturado da taxa e o valor do faturamento de iluminação Pública, poderá, em complemento ao disposto no Art. 4º desta Lei, ser aplicado pela Centrais Elétricas de Goiás S.A. para a quitação parcial ou total de outras contas relativas ao fornecimento de energia elétrica á Municipalidade, bem como, em serviços relacionados com a iluminação pública.



ESTADO DE GOIÁS

Camara Municipal de Araguaina

Art. 9º - Quando o total da taxa for insuficiente para conbrir o valor da conta de fornecimento de energia eléttica para iluminação pública, o Executivo Municipal deverá providen-
ciar a imediata liquidação do débito pendente.

Art. 10º - Fica derogada a Lei nº 290/76

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araguaina, aos
8 dias do mes de Junho de 1.976.

Camara Municipal de Araguaina - Go

Antonio Raymundo Costa
Antonio Raymundo Costa
Presidente